EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.104.04-20

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Decisão que julgou irregulares o Pregão e o Contrato, e aplicou multa. Seguro de vida coletivo. Programas Ação Coletiva de Trabalho, Começar de Novo e Bolsa Trabalho. SMTRAB. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, CF/88. Lei 8.429/92.

2.808ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares o Pregão e o Contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. SDTE. Seguro de vida coletivo. Programas Ação Coletiva de Trabalho, Começar de Novo e Bolsa Trabalho. Efeitos financeiros aceitos. Multa mantida. CONHECIDOS. Ex officio e PFM PROVIMENTO PARCIAL. Votação unânime. Voluntários NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 72.006.532.04-20

2.719ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEMDET. Seguro de vida coletivo. Programas Ação Coletiva de Trabalho. Começar de Novo. Bolsa Trabalho. Infringência subitem do edital e art. 31, § 5º, Lei 8.666/93. Inobservância. Art. 38, "caput" e parágrafo único, Lei 8.666/93. IRREGULARES. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, opostos pelos interessados tempestivamente, nos termos do disposto no artigo 144, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise o Recurso de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 45, inciso I e V da Lei nº 9.167/80 e os artigos 144 e 146 do Regimento Interno desta Corte, pela Sra. Rosana Freitas e Sr.. Márcio Pochmann, contra o v. Acordão proferido por esta E. Corte de Contas, publicado no DOM de 04.02.2014, que decidiu o seguinte:

- conheceu dos recursos *ex officio* e voluntários que à unanimidade deram provimento parcial ao reexame necessário e ao apelo interposto pela PFM, aceitando apenas os efeitos financeiros decorrentes da contratação;

- por maioria de votos, os Srs. Conselheiros negaram provimento aos recursos interpostos, mantendo a multa que lhes foi imputada.

É de se ressaltar que o objetivo dos embargantes não é rediscutir o mérito, mas sim ver sanada a contradição contida no bojo do v. Acórdão embargado.

A **AJCE** opinou no sentido de que a manutenção dos efeitos financeiros não tornam insubsistentes as penalidades aplicadas em decorrência de irregularidades constatadas no procedimento licitatório, tendo em vista que os agentes públicos devem observar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual entendeu que o fato de se aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação e, manter as multas impostas aos embargantes, não denota contradição no v. acórdão.

O órgão fazendário, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento dos apelos, em face da inexistência de prejuízos ao erário.

É o relatório.

VOTO

1 - Preliminarmente, destaco que os Embargos de Declaração foram opostos pelos interessados **tempestivamente,** nos termos do disposto no artigo 144 parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

2 - No Mérito, porém, melhor sorte não socorre os embargantes.

A deliberação desta Corte de aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação e, ao mesmo tempo, manter as multas não caracteriza a suposta contradição.

Com efeito, os agentes públicos devem pautar sua conduta segundo as regras estatuídas no artigo 37 da Constituição Federal e Lei 8.429/92, ou seja, referidos agentes tem o dever de ofício de atuar em conformidade com a lei.

No caso, os agentes incorreram em responsabilidade administrativa, independente de dolo ou má fé porventura existente no procedimento licitatório, eis que infringiram norma legal da Administração. Logo, foi mantida a multa aplicada.

3 – Diante do exposto, com apoio nos bem lançados pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

É o meu voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.698ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários, uma vez que os pressupostos de admissibilidade encontram-se preenchidos, nos termos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando a ausência nos autos de elementos comprobatórios da existência de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, ou até mesmo de indícios de que as falhas condutoras do julgamento pela irregularidade sacrificaram a competitividade do torneio licitatório, bem como homenageando o princípio da segurança jurídica e em respeito ao transcurso do tempo, que tem o efeito de estabilizar as relações jurídicas, em dar provimento parcial ao reexame necessário e ao apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, apenas para aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos recursos interpostos pela Senhora Rosana de Freitas e pelo Senhor Márcio Pochmann, tendo em vista a ausência de elementos novos capazes de modificar a R. Decisão recorrida, mantendo, assim, a multa que lhes foi aplicada.

Vencidos, em parte do mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, que deram provimento parcial aos recursos para o cancelamento das multas aplicadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise os Recursos *ex officio* e os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Rosana de Freitas e pelo Sr. Márcio Pochmann, em face da r. Decisão da Colenda Primeira Câmara, que, à unanimidade, rejeitou Pregão 003/2003 e o Contrato 12/2003/SDTS/G, tendo em vista a ausência de justificativa para utilização de índices superiores a 50% aos estabelecidos pela Divisão Técnica Administrativa e Financeira da Pasta; a falta de aprovação de minutas de editais e ajustes pela Assessoria Jurídica da Administração e a não abertura de procedimento licitatório para a nova contratação.

À unanimidade, foram rejeitados os efeitos financeiros do ajuste e aplicada multa aos responsáveis.

O ajuste tinha por fim a contratação de seguro de vida coletivo para número mensal estimado de 15.115 beneficiários, selecionados nos Programas Ação Coletiva de Trabalho, Começar de Novo e Bolsa Trabalho.

Os responsáveis e o órgão fazendário recorreram objetivando a reforma da r. Decisão para que os atos sejam considerados regulares e anulada a penalidade que lhes fora imposta.

Alternativamente, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aceitação dos efeitos financeiros dos atos *sub examine*.

A Coordenadoria III, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pronunciaram-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos em julgamento, haja vista a ausência de elementos novos capazes de propiciarem a alteração do quanto já decidido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso *ex officio*, por regimental.

Conheço, ainda, dos apelos voluntários, uma vez que os pressupostos de admissibilidade encontram-se preenchidos, nos termos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, tendo em vista a ausência de elementos novos capazes de modificar a r. Decisão recorrida, nego provimento aos recursos interpostos pelos Senhores Rosana de Freitas e Márcio Pochmann.

Considerando a ausência nos autos de elementos comprobatórios da existência de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, ou, até mesmo de indícios de que as falhas condutoras do julgamento pela irregularidade sacrificaram à competitividade do torneio licitatório e, homenageando o princípio da segurança jurídica e em respeito ao transcurso do tempo, que tem o efeito de estabilizar as relações jurídicas, dou provimento parcial ao reexame necessário e ao apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, apenas para aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação, mantendo-se inalterada nos demais aspectos a Decisão guerreada. **(2.698ª S.O.)**

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Recebo os recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, observo preliminarmente que a empresa contratada, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, não foi cientificada da existência do processo em análise, razão pela qual dele não participou, de modo que não pode ter seu patrimônio jurídico atingido com a não aceitação dos efeitos financeiros do ajuste sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Nessa esteira, e ainda em razão da argumentação das defesas, dou parcial provimento ao recurso para aceitar seus efeitos financeiros e cancelar as multas aplicadas à Senhora Rosana de Freitas e ao Senhor Márcio Pochmann.

No entanto, reitero o julgamento pela irregularidade do Pregão 03/2003 e do Contrato 12/2003-SDTS/G dele decorrente em razão da ausência de qualquer justificativa à utilização de índices superiores a 50% aos estabelecidos pela Divisão Técnica Administrativa e Financeira da Pasta, em que pese a constatação de que houve a participação de três empresas na sessão pública de pregão.

Considero também irregular a ausência do exame e aprovação da minuta de edital pela Assessoria Jurídica, providência demandada não só pela Lei Federal nº 8.666/93, mas também pelo art. 3º parágrafo único do Decreto Municipal nº 44.279/02.

Por fim, também, entendo irregular a não abertura de processo licitatório autônomo para a nova contratação, conforme já apontado no julgamento originário. **(2.698ª S.O.)**

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 1.104/04-20 da análise de recursos "ex officio" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, Rosana de Freitas e Márcio Porchmann em face da decisão de Primeira Câmara que julgou irregulares o Pregão 3/2003 e o Contrato 12/2003 firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, tendo por objeto a contratação de seguro de vida coletivo para beneficiários selecionados no Programa Ação Coletiva de Trabalho Começar de Novo e Bolsa Trabalho.

A decisão recorrida aplicou multa aos Responsáveis.

O Conselheiro Relator Domingos Dissei conheceu de todos os recursos e, no mérito, negou provimento aos apelos de Rosana de Freitas e Márcio Porchmann.

Deu provimento parcial aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e "ex officio" apenas para acolher os efeitos financeiros do ajuste, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

O Conselheiro Revisor Maurício Faria conheceu de todos os recursos e, no mérito, deu provimento parcial apenas aos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitar os efeitos financeiros e também afastar a multa aplicada aos Responsáveis, sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Com efeito, por votação unânime foram providos em parte os recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal para acolher os efeitos financeiros do Contrato 12/2003, registrando-se empate apenas quanto à manutenção ou não das multas aplicadas aos Responsáveis e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Domingos Dissei e do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, mantida a multa aplicada aos Responsáveis.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o procedimento licitatório Pregão 03/2003 e o Contrato 12/2003-SDTS/G, diante das seguintes razões:

a) ausência de qualquer justificativa à utilização de índices superiores a 50% (cinquenta por cento) aos estabelecidos pela Divisão Técnica Administrativa e Financeira – DTAF da Pasta, o que implicou na infringência ao subitem 4.3.12.3 do edital, c/c o artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93;

b) inobservância do artigo 38, parágrafo único, do mesmo Texto Federal, que exige o exame e a aprovação de minutas de editais e ajustes pela Assessoria Jurídica da Administração interessada, faltante na hipótese;

c) vulneração do "caput" do mesmo artigo, em face da não abertura de processo licitatório autônomo para nova contratação, não procedendo, a esse respeito, a justificativa das defesas de que se procurou evitar a perda da memória de todos os procedimentos, assegurando a economia processual. Decidem, ademais, à unanimidade, aplicar aos responsáveis Senhora Rosana de Freitas e Senhor Márcio Pochmann, respectivamente Assessora Especial e Secretário da Pasta, à época dos fatos, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Decidem, também, à unanimidade, deixar de aceitar os efeitos financeiros do ajuste, a despeito de sua consumação, por entender que a segurança e estabilização das relações jurídicas não podem servir de cobertura às irregularidades e irresponsabilidades dos agentes públicos, que devem pautar sua atuação segundo as regras e princípios estatuídos no artigo 37 da Constituição Federal, que garantem a autoridade, validade e eficácia dos atos, procedimentos e decisões da Administração Pública, seja ela direta, seja ela indireta. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte e artigo 44 da Lei Municipal 9.167/80.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales. Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Marcia Donatti Gubert. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, a Licitação operada pelo Pregão nº 03/2003, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS, e o Contrato nº 12/2003-SDTS/G, dela resultante, adjudicado à Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, objetivando plano de seguro de vida coletivo para beneficiários dos programas sociais afetos àquela Pasta, na quantidade estimada de 15.115 (quinze mil, cento e quinze) pessoas, ajuste esse formalizado na forma da minuta visualizada às fls. 118/125.

Na análise do Certame Licitatório e do Ajuste pactuado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acusou infringências ao subitem 4.3.12.3 do Edital, c/c o artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], artigos 38[2] e 55[3], inciso III, do mesmo Diploma, além da inobservância ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[4] e, também, artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93[5], concluindo por sua irregularidade nos relatórios insertos às fls. 133/135 e 136/139.

Diante desses questionamentos, a Secretaria limitou-se a prestar as informações fornecidas por seus órgãos, conforme fls. 165/168, ao passo que a Assessora Especial Rosana de Freitas e o ex-Secretário Márcio Pochmann, apontados como responsáveis à época dos fatos, ofereceram a defesa conjunta de fls. 200/204, onde, em síntese, sustentaram apenas a ocorrência de vícios formais, sem invalidar a Licitação e o Contrato celebrado, bem assim sua boa-fé e atuação visando o atendimento do interesse público.

Todavia, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve suas conclusões sobre as irregularidades assinaladas, à exceção da ofensa

[1] **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)
§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[2] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

[3] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

[4] **Art. 26.** O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[5] **Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

ao artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 175/177 e 212/213), o que teve o endosso da Assessoria Jurídica de Controle Externo, na intervenção de fls. 216/220).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à sua vez, defendeu a regularidade do Pregão e do Contrato, executado nos moldes avençados, opinando, em consequência, por sua acolhida, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros (fls. 221/226), enquanto a Secretaria Geral encampou as conclusões das unidades técnicas desta Corte, deixando a critério da relatoria, a aceitação dos efeitos financeiros do Contrato, ante sua consumação (fls. 227/230).

É o relatório.

VOTO

As conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, respaldadas pelo Sr. Secretário Geral, revelaram a ocorrência de irregularidades no Pleito Licitatório e na formalização do Ajuste dele decorrente, não afastados ou adequadamente justificados pela Pasta interessada e pelas defesas apresentadas pelos responsáveis Rosana de Freitas, Assessora Especial, e Márcio Pochmann, ex-Secretário.

Com efeito, verificou-se a ausência de qualquer justificativa à utilização de índices superiores a 50% (cinquenta por cento) aos estabelecidos pela Divisão Técnica Administrativa e Financeira – DTAF da Pasta, o que implicou na infringência ao subitem 4.3.12.3 do Edital, c/c o artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Constatou-se, também, a inobservância do artigo 38, parágrafo único, do mesmo Texto Federal, que exige o exame e a aprovação de minutas de editais e ajustes pela Assessoria Jurídica da Administração interessada, faltante na hipótese. Restou, finalmente, evidenciada a vulneração do "caput" do mesmo artigo, em face da não abertura de processo licitatório autônomo para nova contratação, não procedendo, a esse respeito, a justificativa das defesas de que se procurou evitar a perda da memória de todos os procedimentos, assegurando a economia processual.

Diante de tais razões amplamente respaldadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, não acolho o Pregão nº 03/2003 e o Contrato nº 12/2003/SDTS, em julgamento, e aplico aos responsáveis Rosana de Freitas e Márcio Pochmann, respectivamente Assessora Especial e Secretário da Pasta à época dos fatos, a multa de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no

artigo 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80[6], c/c o artigo 86, II, do Regimento Interno[7] desta Casa.

Deixo, por outro lado, de aceitar os efeitos financeiros do ajuste em tela, a despeito de sua consumação, porque entendo que a segurança e estabilização das relações jurídicas não podem servir de cobertura às irregularidades e irresponsabilidades dos agentes públicos, que devem pautar sua atuação segundo as regras e princípios estatuídos no artigo 37 da Constituição Federal[8], que garantem a autoridade, validade e eficácia dos atos, procedimentos e decisões da Administração Pública, seja ela direta, seja ela indireta. Recorro "ex offício", nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.167/80[9].

[6] **Art. 52.** As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II - Multa.

[7] **Art. 86.** As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II - multa.

[8] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[9] **Art. 44.** Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex-offício" ao Tribunal Pleno.